



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722789/2012-51
ACÓRDÃO	2202-010.993 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. FALHA INSTRUTÓRIA.

A ausência da juntada de documentos destinados a firmar o alcance temporal do reconhecimento da situação de anistiado, como a respectiva Portaria do Ministro da Justiça, impede que se determine se a isenção prevista na Lei 10.559/2002, solicitada em 2003 e deferida em meados de 2007, aplica-se aos rendimentos ou aos proventos recebidos durante todo o ano-base de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, decorrente da análise da Solicitação de Retificação do lançamento - SRL à fl. 29.

Segundo a descrição constante da peça fiscal, às fls. 24/28, o lançamento é resultado da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pelo contribuinte, em que foi constatada, pela autoridade fiscal, a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 94.033,86, recebidos da pessoa jurídica “Natal Prefeitura – CNPJ nº 08.241.747/0001-43”.

A motivação do lançamento foi o seguinte:

“Conforme documentação apresentada, o Parecer declarando a condição de anistiado do contribuinte foi emitido em 04/07/2007. Portanto, os rendimentos são isentos a partir desta data.”

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir apurado pelo contribuinte na DIRPF para o valor de R\$ 24.055,57.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- o Parecer declarando a sua condição de anistiado político junto ao Ministério da Justiça foi protocolizado em 31/08/2003;
- a Lei nº 10.559/02 regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003 é quem ampara o benefício de isenção de Imposto de Renda a que faz jus o Impugnante, ao estabelecer que as aposentadorias e pensões pagas aos anistiados políticos também são isentas de IR;
- o simples fato do Parecer declarando a condição de anistiado do Impugnante ter sido emitido em 04/07/2007 não serve de fundamento para que, somente a partir desta data, se considere que o mesmo faria jus à isenção do Imposto;
- O art. 2º do Decreto nº 4.897/2003 é bastante claro e peremptório quanto aos efeitos da isenção do Imposto de Renda do contribuinte na condição de anistiado político, não restando dúvida que a isenção se dá a partir de 29/08/2002;
- requer que seja aceita sua impugnação para desconsiderar a Notificação de Lançamento em questão, acatando a declaração retificadora apresentada e liberando os valores ali constantes, com os devidos acréscimos.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 33, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza para análise e julgamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem, em tese, força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte deve ser comprovada mediante documentação hábil para tanto, à luz da legislação tributária que rege a matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação foi tempestivamente apresentada, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.

O litigante alega que os rendimentos recebidos da fonte pagadora “*Natal Prefeitura – CNPJ nº 08.241.747/0001-43*” no ano-calendário em questão (2007) são isentos do Imposto de Renda por se tratar de valores pagos a anistiado político, consoante o disposto na Lei nº 10.559/2002, e que embora o Parecer emitido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça declarando a sua condição de anistiado tenha sido emitido em 04/07/2007, tal decisão ampararia a concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda a partir de 29/08/2002.

Passa-se, então, à análise da matéria em questão.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.(Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Assim, podemos concluir que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, independentemente de análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

No caso concreto, com base nos documentos acostados ao presente processo pelo interessado, em especial do resultado do julgamento da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça às fls. 09/13, depreende-se que o contribuinte teve a sua condição de anistiado declarada em 04/07/2007, mas não dispendo relativamente que rendimentos e fonte pagadora seriam afetados pela anistia, e nem desde quando o mesmo já tinha tal condição, se desde 2002, como alegado pelo contribuinte, ou somente a partir da formalização do pedido perante o Ministro da Justiça, o que ocorreu no ano de 2003, ou de outra data, considerando-se que o contribuinte não traz aos autos outros documentos que comprovassem a sua condição de anistiado anteriormente à data do referido Julgamento. Não foi anexada ao presente processo o Ato (Portaria) do Ministro da Justiça dando publicidade àquela decisão da Comissão de Anistia, e assim pudesse dirimir a questão, esclarecendo a partir de que data e quais rendimentos seriam alcançados pelo benefício fiscal.

Por derradeiro, cabe ressaltar que, o contribuinte teve a oportunidade de tomar conhecimento desta lacuna probatória por ocasião do deferimento parcial da SRL apresentada (à fl. 29).

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus, também, de apresentar documentos que fundamentem as

alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

Diante do exposto, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação apresentada nos autos.

De fato, não há controvérsia sobre a interpretação de texto legal. A matéria se resume à identificação dos critérios determinantes à aplicação da norma isentiva, no caso concreto.

Porém, como exposto pelo órgão julgador de origem, esses elementos estão ausentes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino